ATEX: Diretiva ATEX (Diretiva 2014/34/UE), explicado

> A Diretiva ATEX sujeita os aparelhos, os sistemas de proteção e os componentes para atmosferas potencialmente explosivas aos requisitos essenciais de saúde e segurança e à marcação CE e de proteção contra explosões, vinculando fabricantes, importadores e distribuidores. Aplica-se desde 20 de abril de 2016; os procedimentos de emergência da Diretiva (UE) 2024/2749, desde 30 de maio de 2026.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 14 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 2014/34/UE	Tipo de ato	Diretiva
Em vigor	18 de abril de 2014	Aplicável a partir de	20 de abril de 2016
Alterado por	Diretiva (UE) 2024/2749	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado aplicam as leis nacionais que transpõem a diretiva, com os poderes do Regulamento (UE) 2019/1020, que inclui a diretiva no seu anexo I (o artigo 34.º da diretiva continua a citar o Regulamento (CE) n.º 765/2008, lido como Regulamento (UE) 2019/1020 desde 16 de julho de 2021); na Dinamarca, a Sikkerhedsstyrelsen (desde janeiro de 2026 o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen) controla todos os produtos abrangidos pela diretiva desde 1 de dezembro de 2018, ao abrigo da portaria dinamarquesa n.º 484, de 28 de maio de 2026, relativa a produtos destinados a utilização numa atmosfera potencialmente explosiva (em vigor desde 30 de maio de 2026, em substituição da n.º 811, de 3 de junho de 2022), emitida ao abrigo da lei dinamarquesa dos produtos, cujo § 2 enumera a diretiva e cujo § 9 faz da Erhvervsstyrelsen a autoridade de controlo.
CELEX	32014L0034		

Datas-chave

26 de fevereiro de 2014	Diretiva 2014/34/UE adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho como reformulação da Diretiva 94/9/CE	título e fecho após o art. 45
18 de abril de 2014	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 96 de 29 de março de 2014	art. 44, primeiro parágrafo
19 de abril de 2016	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as disposições de transposição do artigo 1.º, dos pontos 2 e 8 a 26 do artigo 2.º, do artigo 3.º, dos artigos 5.º a 41.º e dos anexos III a X	art. 42(1)
20 de abril de 2016	As medidas nacionais passam a aplicar-se e os pontos 1 e 3 a 7 do artigo 2.º, o artigo 4.º e os anexos I, II, XI e XII aplicam-se diretamente; a Diretiva 94/9/CE é revogada; os produtos conformes com a diretiva anterior e colocados no mercado antes desta data podem continuar a ser disponibilizados ou colocados em serviço, e os certificados emitidos ao seu abrigo permanecem válidos	art. 41, art. 42(1), art. 43 e art. 44, segundo parágrafo
28 de novembro de 2024	Diretiva (UE) 2024/2749 em vigor: procedimentos de emergência do mercado interno inseridos como capítulo 5-A (artigos 38.º-A a 38.º-E); transposição até 29 de maio de 2026	art. 7, art. 11 e art. 12
30 de maio de 2026	Aplicam-se as medidas nacionais de transposição dos procedimentos de emergência da Diretiva (UE) 2024/2749	art. 11(2)
30 de maio de 2026	Dinamarca: portaria dinamarquesa n.º 484, de 28 de maio de 2026, relativa a produtos destinados a utilização numa atmosfera potencialmente explosiva, em vigor, revogando a portaria n.º 811, de 3 de junho de 2022, e transpondo a Diretiva (UE) 2024/2749	§§ 40-49 e § 53

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marca e fabricantes para uso próprio)

- Conceber e fabricar o produto em conformidade com os requisitos essenciais de saúde e segurança do anexo II que lhe são aplicáveis, tendo em conta a utilização prevista: segurança integrada contra explosões (evitar atmosferas explosivas, evitar a ignição por qualquer fonte elétrica e não elétrica e deter ou limitar uma explosão que ocorra), análise de possíveis falhas de funcionamento e de utilização indevida previsível, seleção de materiais, potenciais fontes de ignição, efeitos externos e os requisitos suplementares do respetivo grupo e categoria. O dever aplica-se igualmente aos produtos utilizados para fins próprios. art. 4, art. 6(1) e anexo II, pontos 1.0.1 a 1.0.4 e 2
- Atribuir ao produto o seu grupo de aparelhos e categoria nos termos do anexo I e seguir o procedimento do artigo 13.º correspondente: para as categorias M1 e 1, exame UE de tipo (anexo III) e conformidade com o tipo baseada na garantia da qualidade do processo de produção (anexo IV) ou na verificação do produto (anexo V); para as categorias M2 e 2, exame UE de tipo e controlo interno da produção com ensaios supervisionados do produto (anexo VI) ou garantia da qualidade do produto (anexo VII) no caso dos motores de combustão interna e dos aparelhos elétricos, e controlo interno da produção (anexo VIII) com a documentação técnica comunicada a um organismo notificado no caso dos outros aparelhos; para a categoria 3 do grupo II, controlo interno da produção (anexo VIII); a verificação por unidade (anexo IX) pode ser utilizada para qualquer grupo; os sistemas de proteção seguem os procedimentos das categorias M1 e 1 ou a verificação por unidade. art. 2, pontos 8 e 9, art. 13(1) e (2) e anexo I
- Elaborar a documentação técnica referida nos anexos III a IX antes de colocar o produto no mercado, incluindo uma análise e avaliação adequadas dos riscos, uma descrição geral, desenhos e esquemas de conceção e de fabrico, as explicações necessárias à sua compreensão, as normas harmonizadas aplicadas, na íntegra ou em parte, ou as soluções adotadas em sua substituição, cálculos de conceção e exames e relatórios de ensaio; os documentos e a correspondência relativos aos procedimentos são redigidos na língua determinada pelo Estado-Membro, na Dinamarca em dinamarquês ou inglês. art. 6(2), art. 13(6) e anexo VIII, ponto 2; § 31
- Elaborar a declaração UE de conformidade segundo o modelo do anexo X para cada produto que não seja um componente, traduzida para as línguas exigidas pelo Estado-Membro, permanentemente atualizada e, quando se aplicarem vários atos da União, sob a forma de uma única declaração que os abranja a todos; para um componente, elaborar um atestado de conformidade escrito que indique as suas características e as condições de incorporação. Uma cópia da declaração ou do atestado acompanha cada produto, ou uma única cópia por lote ou remessa entregue a um único utilizador. art. 6(2), art. 13(3) e art. 14
- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade ou o atestado de conformidade durante 10 anos após a colocação do produto no mercado, manter a conformidade da produção em série tendo em conta as alterações da conceção, das características e das normas ou especificações técnicas referenciadas e, quando os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem os produtos comercializados, investigar as reclamações e manter um registo de reclamações, de produtos não conformes e de recolhas, informando os distribuidores. art. 6(3) e art. 6(4)
- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade ou o atestado de conformidade durante 10 anos após a colocação do produto no mercado. art. 6(3)
- Manter a conformidade da produção em série do produto, tendo em conta as alterações da sua conceção ou características e das normas harmonizadas ou especificações técnicas com base nas quais a conformidade é declarada. art. 6(4)
- Quando os riscos apresentados por um produto o justifiquem, ensaiar por amostragem os produtos disponibilizados no mercado, investigar as reclamações e manter um registo de reclamações, de

produtos não conformes e de recolhas, mantendo os distribuidores informados dessa monitorização. art. 6(4)

- Apor no produto um número de tipo, lote ou série ou outro elemento que permita a sua identificação, o seu nome, a sua firma ou marca registada e um único endereço postal de contacto e, nos produtos que não sejam componentes, a marcação CE seguida do número de identificação do organismo notificado quando este intervenha na fase de controlo da produção, a marcação específica de proteção contra explosões, os símbolos do grupo de aparelhos e da categoria, para o grupo II a letra G para atmosferas de gases, vapores ou névoas e/ou D para atmosferas de poeiras, a designação da série ou do tipo, o ano de fabrico e quaisquer outras informações essenciais para uma utilização segura; os produtos concebidos para uma determinada atmosfera explosiva são marcados em conformidade. art. 6(5) a art. 6(7), art. 16 e anexo II, ponto 1.0.5
- Apor no produto um número de tipo, lote ou série ou outro elemento que permita a sua identificação, bem como o seu nome, a sua firma ou marca registada e um único endereço postal de contacto, numa língua que os utilizadores finais e as autoridades compreendam. art. 6(5) e art. 6(7)
- Nos produtos que não sejam componentes, apor a marcação CE, seguida do número de identificação do organismo notificado quando este intervenha na fase de controlo da produção. art. 16
- Nos produtos que não sejam componentes, apor a marcação específica de proteção contra explosões, os símbolos do grupo de aparelhos e da categoria, para o grupo II a letra G (gás, vapor ou névoa) e/ou D (poeira), a designação da série ou do tipo, o ano de fabrico e quaisquer outras informações essenciais para uma utilização segura; marcar em conformidade os produtos concebidos para uma determinada atmosfera explosiva. art. 6(6) e anexo II, ponto 1.0.5
- Fornecer instruções e informações de segurança claras e compreensíveis na língua determinada pelo Estado-Membro, contendo, no mínimo, as indicações da marcação (com exceção do número de lote ou de série), as instruções para a colocação em serviço, utilização, montagem e desmontagem, manutenção, instalação e regulação em segurança, os elementos que permitam decidir, sem margem para dúvida, se o produto pode ser utilizado em segurança na zona prevista, os parâmetros elétricos e de pressão, as temperaturas máximas de superfície e outros valores-limite, quaisquer condições especiais de utilização e os desenhos e esquemas necessários. art. 6(8) e anexo II, ponto 1.0.6
- Se considerar ou tiver motivos para crer que um produto que colocou no mercado não é conforme, pô-lo imediatamente em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou; mediante pedido fundamentado, fornecer todas as informações e documentação que demonstrem a conformidade numa língua que a autoridade compreenda, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e ser capaz de identificar os seus fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 6(9), art. 6(10) e art. 11
- Se considerar ou tiver motivos para crer que um produto que colocou no mercado não é conforme, pô-lo imediatamente em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou, com indicação dos pormenores da não conformidade e das medidas tomadas. art. 6(9)
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que essa autoridade possa compreender facilmente, e cooperar com ela em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes dos produtos que colocou no mercado. art. 6(10)
- Ser capaz de identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado, durante 10 anos após o fornecimento, todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido um produto e todos os operadores económicos a quem tenha fornecido um produto. art. 11

Mandatário

- Agir ao abrigo de um mandato escrito que lhe permita, no mínimo, manter a declaração UE de conformidade ou o atestado de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do produto no mercado, fornecer informações e documentação sobre a conformidade mediante pedido fundamentado e cooperar com as autoridades nas medidas de eliminação dos riscos relativas aos produtos abrangidos pelo mandato. art. 7(2)
- Agir como mandatário apenas ao abrigo de um mandato escrito do fabricante que defina as tarefas a desempenhar. art. 7(1) e art. 7(2)
- Manter a declaração UE de conformidade ou o atestado de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do produto no mercado. art. 7(2)(a)
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto e cooperar com as autoridades em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes dos produtos abrangidos pelo mandato. art. 7(2)(b) e (c)
- Não assumir o dever do fabricante de conceber e fabricar em conformidade com os requisitos essenciais de saúde e segurança nem o de elaborar a documentação técnica; estes não podem fazer parte do mandato, embora, ao abrigo dos módulos de avaliação da conformidade, o mandato possa abranger a aposição da marcação CE e a elaboração da declaração ou do atestado em nome do fabricante e sob a sua responsabilidade. art. 7(1) e anexo VIII, ponto 5
- Ser capaz de identificar, durante 10 anos, os operadores económicos que lhe forneceram produtos e aqueles a quem os forneceu. art. 11

Importador

- Colocar no mercado apenas produtos conformes e, antes de o fazer, verificar se o fabricante realizou o procedimento de avaliação da conformidade do artigo 13.º, elaborou a documentação técnica, após a marcação CE quando aplicável, forneceu a declaração UE de conformidade ou o atestado de conformidade e os documentos exigidos e aplicou as marcações de identificação, de proteção contra explosões e de endereço; não colocar no mercado um produto que considere não satisfazer os requisitos do anexo II até que esteja conforme e informar o fabricante e as autoridades quando apresente um risco. art. 8(1) e art. 8(2)
- Indicar o seu nome, a sua firma ou marca registada e um endereço postal de contacto no produto ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que acompanhe o produto, numa língua que os utilizadores finais e as autoridades compreendam. art. 8(3)
- Assegurar que o produto é acompanhado de instruções e informações de segurança na língua determinada pelo Estado-Membro. art. 8(4)
- Evitar que as condições de armazenamento e de transporte ponham em risco a conformidade com os requisitos do anexo II e, quando os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem, investigar as reclamações e manter um registo de reclamações, de produtos não conformes e de recolhas, informando os distribuidores. art. 8(5) e art. 8(6)
- Enquanto um produto estiver sob a sua responsabilidade, evitar que as condições de armazenamento e de transporte ponham em risco a sua conformidade com os requisitos essenciais. art. 8(5)
- Quando os riscos apresentados por um produto o justifiquem, ensaiar por amostragem os produtos disponibilizados no mercado, investigar as reclamações e manter um registo de reclamações, de produtos não conformes e de recolhas, mantendo os distribuidores informados dessa monitorização. art. 8(6)
- Se um produto que colocou no mercado não for conforme, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, com indicação dos pormenores da não conformidade e das medidas corretivas. art. 8(7)
- Manter uma cópia da declaração UE de conformidade ou do atestado de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada mediante pedido; fornecer informações sobre a conformidade mediante pedido fundamentado numa língua que a autoridade compreenda, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e identificar fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 8(8), art. 8(9) e art. 11
- Manter uma cópia da declaração UE de conformidade ou do atestado de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do produto no mercado e assegurar que a documentação técnica lhes pode ser disponibilizada mediante pedido. art. 8(8)
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que essa autoridade possa compreender facilmente, e cooperar com ela em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes dos produtos que colocou no mercado. art. 8(9)
- Ser capaz de identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado, durante 10 anos após o fornecimento, todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido um produto e todos os operadores económicos a quem tenha fornecido um produto. art. 11
- Se colocar um produto no mercado em seu próprio nome ou sob a sua própria marca, ou modificar um produto já colocado no mercado de uma forma suscetível de afetar a conformidade, assume as

obrigações do fabricante previstas no artigo 6.º. art. 10

Distribuidor (grossista ou retalhista)

- Agir com a devida diligência e, antes de disponibilizar um produto, verificar se ostenta a marcação CE quando aplicável, se é acompanhado da declaração UE de conformidade ou do atestado de conformidade, dos documentos exigidos e das instruções e informações de segurança na língua do Estado-Membro em que é vendido, e se o fabricante e o importador aplicaram as marcações de identificação, de proteção contra explosões e de endereço; não disponibilizar um produto que considere não satisfazer os requisitos do anexo II e informar o fabricante ou o importador e as autoridades quando apresente um risco. art. 9(1) e art. 9(2)
- Evitar que as condições de armazenamento e de transporte ponham em risco a conformidade com os requisitos essenciais de saúde e segurança do anexo II. art. 9(3)
- Se um produto que disponibilizou não for conforme, assegurar que são tomadas as medidas corretivas necessárias para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. art. 9(4)
- Mediante pedido fundamentado, fornecer as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e identificar fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 9(5) e art. 11
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que essa autoridade possa compreender facilmente, e cooperar com ela em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes dos produtos que disponibilizou. art. 9(5)
- Ser capaz de identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado, durante 10 anos após o fornecimento, todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido um produto e todos os operadores económicos a quem tenha fornecido um produto. art. 11
- Se vender em seu próprio nome ou sob a sua própria marca ou modificar um produto de uma forma suscetível de afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante. art. 10

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações cometidas pelos operadores económicos às leis nacionais de transposição; as sanções têm de ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e podem incluir sanções penais para infrações graves. As autoridades de fiscalização do mercado avaliam os produtos que apresentem um risco para a saúde ou a segurança das pessoas ou para animais domésticos ou bens, exigem medidas corretivas, a retirada ou a recolha num prazo proporcionado ao risco, informam o organismo notificado em causa e, se o operador não agir, proíbem ou restringem a disponibilização, retiram ou recolhem o produto e notificam a Comissão e os restantes Estados-Membros; os produtos conformes que ainda assim apresentem um risco podem ser tratados da mesma forma. A não conformidade formal, como a falta ou a aposição incorreta da marcação CE, a falta ou a aposição incorreta da marcação de proteção contra explosões, dos símbolos de grupo e categoria ou do número do organismo notificado, a falta ou o erro da declaração UE ou do atestado de conformidade, a documentação técnica incompleta ou a falta de informações de identificação e de endereço, tem de ser sanada e, caso contrário, conduz a restrição, proibição, retirada ou recolha. Na Dinamarca, a diretiva é aplicada pela portaria dinamarquesa n.º 484, de 28 de maio de 2026, relativa a produtos destinados a utilização numa atmosfera potencialmente explosiva (bekendtgørelse nr. 484), em vigor desde 30 de maio de 2026, que revogou a portaria n.º 811, de 3 de junho de 2022, e transpõe também os procedimentos de emergência da Diretiva (UE) 2024/2749 (§§ 40 a 49). É emitida ao abrigo da lei dinamarquesa dos produtos e da fiscalização do mercado (lov om produkter og markedsovervågning, consolidada como LBK nr. 22, de 8 de janeiro de 2026), que enumera a diretiva no § 2(1), n.º 3, e designa a Erhvervsstyrelsen como autoridade de controlo no § 9; a Sikkerhedsstyrelsen, parte da Erhvervsstyrelsen desde janeiro de 2026, controla todos os produtos abrangidos pela diretiva desde 1 de dezembro de 2018. Nos termos do § 38 da portaria, a Erhvervsstyrelsen pode ordenar que a não conformidade formal seja sanada num prazo determinado e, nos termos do § 52, as infrações são punidas com coima, que pode chegar a pena de prisão até dois anos em circunstâncias agravantes, como perigo para a segurança ou a saúde, acidente com ferimentos graves ou morte, infração reiterada ou sistemática com fim lucrativo ou para iludir o controlo, com um prazo de prescrição de cinco anos e responsabilidade das empresas. Os organismos notificados para efeitos da diretiva são designados pela Erhvervsstyrelsen com base na acreditação da DANAK (§ 39).

art. 40, art. 35, art. 37 e art. 38; § 38, § 39, § 52 e § 53; § 2, § 9 e § 37

Lista de verificação

1. Confirmar que o produto se destina a ser utilizado numa atmosfera potencialmente explosiva, é um sistema de proteção, um dispositivo de segurança, de controlo ou de regulação necessário ao funcionamento seguro de um tal produto, ou um componente destinado a um deles, e que não se aplica nenhuma exclusão do artigo 1.º, n.º 2 (artigo 1.º).
2. Definir a função de cada operador em relação a cada produto, tendo presente que vender sob a marca própria, modificar o produto ou utilizá-lo para fins próprios faz do operador o fabricante (artigos 2.º, ponto 12, e 10.º).
3. Atribuir o grupo de aparelhos (I para minas, II para os restantes locais) e a categoria (M1, M2, 1, 2 ou 3) com base nos critérios do anexo I e registar a atmosfera de gás (G) e/ou de poeira (D) para a qual o produto foi concebido (artigo 2.º, pontos 6 a 9, e anexo I).
4. Identificar as normas harmonizadas publicadas no Jornal Oficial que abrangem o produto e aplicar os requisitos essenciais de saúde e segurança do anexo II, incluindo os requisitos suplementares do respetivo grupo e categoria (artigo 12.º e anexo II).
5. Selecionar o procedimento de avaliação da conformidade do artigo 13.º para o grupo e a categoria e recorrer a um organismo notificado para o exame UE de tipo, a vigilância da produção ou o depósito da documentação técnica sempre que o procedimento o exija (artigo 13.º e anexos III a IX).
6. Reunir a documentação técnica com a análise e avaliação dos riscos, os desenhos, as normas aplicadas, os cálculos, os relatórios de ensaio e quaisquer certificados do organismo notificado, e conservá-la durante 10 anos (artigo 6.º, n.os 2 e 3).
7. Elaborar a declaração UE de conformidade do anexo X por modelo de produto, ou o atestado de conformidade escrito no caso de um componente, sob a forma de uma única declaração quando se apliquem também outros atos da União, e juntar uma cópia a cada produto ou lote (artigos 6.º, n.º 2, 13.º, n.º 3, e 14.º).
8. Apor a marcação CE, o número do organismo notificado quando este intervenha no controlo da produção, a marcação específica de proteção contra explosões, os símbolos de grupo e categoria, a letra G e/ou D, a designação da série ou do tipo, o número de série, o ano de fabrico e o nome e o endereço do fabricante e do importador (artigos 6.º, n.os 5 a 7, 8.º, n.º 3, e 16.º e anexo II, ponto 1.0.5).
9. Fornecer instruções e informações de segurança na língua exigida, com o conteúdo do anexo II, ponto 1.0.6, e instituir o procedimento de ação corretiva e de notificação, a rastreabilidade de fornecedores e clientes durante 10 anos e, quando os riscos o justifiquem, os ensaios por amostragem e um registo de reclamações (artigos 6.º, n.os 4, 8, 9, 8.º, n.os 4, 7, 9.º, n.º 4, e 11.º).

Fontes

1. Diretiva 2014/34/UE relativa aos aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas, texto consolidado de 30 de maio de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02014L0034-20260530
2. Diretiva 2014/34/UE na versão publicada no JO L 96, de 29 de março de 2014 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0034
3. Informações do documento, datas e relações para o CELEX 32014L0034 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32014L0034
4. Diretiva (UE) 2024/2749 relativa aos procedimentos de emergência para a avaliação da conformidade e a fiscalização do mercado de produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L2749
5. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, artigo 4.º e anexo I (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
6. Regulamento (UE) 2016/425 relativo aos equipamentos de proteção individual, artigo 46.º que revoga a Diretiva 89/686/CEE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0425
7. Diretiva 1999/92/CE, a diretiva relativa ao local de trabalho sobre atmosferas explosivas (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31999L0092
8. Aparelhos para atmosferas potencialmente explosivas (ATEX), incluindo as Orientações ATEX (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/mechanical-engineering/atex_en
9. Bekendtgørelse nr. 484 af 28. maj 2026 om produkter til anvendelse i en potentielt eksplosiv atmosfære (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/484
10. Bekendtgørelse af lov om produkter og markedsovervågning, LBK nr. 22 af 8. januar 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22
11. Kontrol med ATEX-produkter (Sikkerhedsstyrelsen, Erhvervsstyrelsen Markedsovervågning) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/atex/kontrol-atex-produkter
12. Sikkerhedsstyrelsen, parte da Erhvervsstyrelsen desde janeiro de 2026 (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/sikkerhedsstyrelsen-del-erhvervsstyrelsen

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/atex/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.